



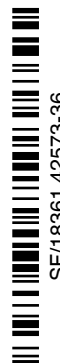
PLC 19/2018
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº , DE 2018 - CCJ
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 19 de 2018)

Dê-se ao art. 4º, do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2018, a seguinte redação:

- “Art. 4º São Princípios da Política Nacional de Segurança Pública:
- I - proteção dos direitos humanos;
 - II - respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
 - III – formulação de ações intergovernamentais e intersetoriais;
 - IV - resolução pacífica de conflitos;
 - V - uso comedido e proporcional da força;
 - VI - eficiência na prevenção e controle das infrações penais;
 - VII - eficiência na repressão e apuração das infrações penais;
 - VIII - eficiência na prevenção e redução de riscos nas situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
 - IX - participação e controle comunitários e da sociedade civil;
 - X - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de Segurança Pública;
 - XI – publicidade das informações não sigilosas;
 - XII – otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
 - XIII - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
 - XIV – transparência, responsabilização e prestação de contas;
 - XV – proteção, valorização e reconhecimento dos indivíduos e grupos em situação de risco e vulnerabilidade pessoal e social
 - XVI - a primazia da garantia de direitos e inclusão social dentre as finalidades da execução penal;
 - XVII - a especialidade das atividades relativas à gestão do sistema penitenciário e dos serviços penais em relação às atividades policiais, destacando a importância de instituir órgãos gestores e carreiras específicas para todos os serviços penais, incluindo Ouvidorias, Corregedorias e Escolas de Serviços Penais;
- Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se serviços penais os serviços públicos voltados à aplicação de alternativas penais, ao monitoramento eletrônico, à atenção à pessoa egressa e à gestão de estabelecimentos, inclusive serviços, assistência, custódia e administração.” (NR)



SF/18361.42573-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um delicado momento na Segurança Pública. O país registrou em 2016, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o assassinato de 61.283 pessoas. A maioria das vítimas são homens (92%), negros (74,5%) e jovens (53% entre 15 e 29 anos).

Segundo o Atlas da Violência 2017, publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as mortes violentas no país subiram 10,2% entre 2005 e 2015. Mas, entre pessoas de 15 a 29 anos, a alta foi de 17,2%.

Quanto a latrocínios (roubo seguido de morte) houve um aumento de 12,8%, passando de 2,2 mil em 2015 para 2,5 mil em 2016.

A letalidade policial no Brasil continua crescendo. Somente em 2016, 4.222 pessoas foram mortas. Um aumento de mais de 25% em relação a 2015. Destes, quase 82% são crianças e jovens com idade entre 12 e 29 anos – 76% são negros. Não somos apenas o país onde a polícia mais mata, mas também onde a polícia mais morre. Somente em 2016, mais de 453 policiais, um crescimento de 23% em relação a 2015.

Quanto a homicídios de mulheres, 1 mulher foi assassinada a cada 2 horas em 2016. Um total de 4,6 mil mulheres mortas.

A busca de soluções simplistas ou populistas, neste quadro, trazem graves consequências à população. Exemplo disso, é a ausência de avanços que a intervenção federal tem padecido.

A execução de Marielle Franco e de Anderson Gomes, infelizmente, demonstraram que os desafios da promoção da segurança pública não se resumem à transferência da responsabilidade das políticas públicas nesta área para as Forças Armadas, mas que é preciso investimento em alternativas mais qualificadas e que enfrentem os temas centrais da atual crise.

Nesse cenário, não se pode deixar de registrar que o modelo necessário envolve o papel mais efetivo da União e estruturação do Sistema Único de Segurança, o que não é realizado sem que haja uma discussão profunda e capitaneada por um grande pacto nacional, liderado por um governo legítimo e capaz de superar a cultura corporativa que é defendida por muitos setores que atuam nos órgãos locais de segurança pública e do sistema de justiça criminal.

As dificuldades a serem enfrentadas são reforçadas por uma arquitetura constitucional que foi incapaz de avançar nas diretrizes de um modelo de sistema único, tal qual se logrou avançar no campo da saúde pública e da assistência social, por exemplo.

Nesse particular, o que se busca com a presente emenda é readequar os princípios do sistema a contribuições acadêmicas oferecidas pela respeitada Professora Jacqueline Muniz, da Universidade Federal Fluminense, e das mais qualificadas especialistas da área no país e que afirma que os princípios devem traduzir os direitos fundamentais da constituição e os termos



SF/18361.42573-36



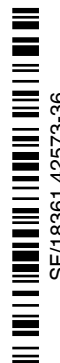
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

federativos, instrumentalizando-os para os propósitos da gestão da segurança pública, segundo os valores democráticos e republicanos previstos na Carta Magna.

Assim, foram substituídas referências a listagem de princípios inorgânicos, apontando para aqueles que designam ações intergovernamentais e intersetoriais.

Sala da Comissão, em de maio de 2018

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/18361.42573-36